



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.015969/97-99
Recurso nº : 129.611 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos 1992 a 1994
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MULTPEÇAS LTDA
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 108-07.702

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTO E PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO – Merecem ser acolhidos os embargos na situação em que a parte dispositiva do acórdão não coincide com os seus fundamentos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a decisão constante da folha de rosto do Acórdão n.º 108-07.044, de 10 de julho de 2002, bem assim a conclusão do seu voto condutor, nos termos do voto que passa a integrar o presente julgado..

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10480.015969/97-99
Acórdão nº : 108-07.702

Recurso nº : 129.611 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MULTPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Recife (PE) opôs embargos de declaração ante o Acórdão 108-07.044 do julgamento havido em 10/07/2002, no qual proveu-se parcialmente o recurso voluntário, em razão da falta de clareza na comparação entre a ementa e voto.

O litígio corresponde à omissão de receita pela constatação de:

- a) **escrituração a menor de receita operacional no Livro de Registro de Saídas**, em confronto com notas fiscais (série B-2), e por consequência registro a menor na declaração de imposto de renda

períodos-base:

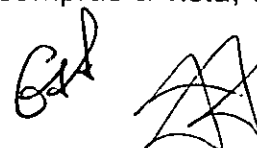
1º sem. 1992
2º sem. 1992
todos meses de 1993
todos meses de 1994

- b) **manutenção no passivo de obrigação já paga** e não comprovado o pagamento, mediante confronto entre a DIRPJ e as próprias duplicatas pagas apresentadas

período-base:

2º sem. 1992

- c) **saldo credor de caixa**, pelo confronto das origens e aplicações de recursos, sendo origens: saldo inicial de caixa, as vendas à vista no período e as vendas a prazo do período anterior; e como aplicações: as despesas do período, as compras à vista, e as compras a prazo do período anterior



Processo nº : 10480.015969/97-99
Acórdão nº : 108-07.702

períodos-base:

março 1993
maio 1993
julho 1994
novembro 1994

No ano de **1992**, a empresa apurou o Lucro Real por períodos semestrais, sendo que a omissão de receita foi capitulada:

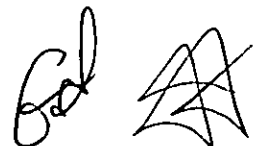
- item "a": arts. 157, § 1º, 175, 178, 179, 387, II, do RIR/80
- item "b": arts. 157, § 1º, 179, 180, 387, II, do RIR/80

Nos anos de **1993** e **1994**, a empresa submeteu-se à apuração do Lucro Presumido, e a capitulação foi o art. 43 da Lei 8541/92 (arts. 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94).

Além do **IRPJ**, foram lançados como reflexo: **PIS, COFINS, ILL** dos períodos de 1992 (já cancelado pela DRJ), **IRFONTE** (art. 44 da Lei 8541/92, alíquota de 25%) e **CSL** (arts. 38, 39 e 43 da Lei 8541, em 1993 e 1994 com coeficiente de 10% para apuração da base de cálculo).

Considerando que os períodos nas três formas de apuração de omissão de receitas se sobrepõem, decidiu-se por cancelar as relativas à presunção legal, com a manutenção da omissão verificada com levantamento efetivo de diferenças, qual seja, o item "a" (escrituração a menor de receita operacional no Livro de Registro de Saídas). Por isso, afastaram-se as exigências calculadas com base nos item "b" e "c".

Entretanto, parte do lançamento de IRPJ de omissão de receita, a relativa aos anos de 1993 e 1994, quando a empresa estava submetida ao regime do Lucro Presumido, foi considerada indevidamente calculada por ter sido utilizada a forma de apuração estabelecida no art. 43 da Lei 8541/92.



Processo nº : 10480.015969/97-99
Acórdão nº : 108-07.702

Cancelou-se, pois, essa parte da exigência do IRPJ dos períodos contidos nos anos de 1993 e 1994.

O IRFONTE, pelo mesmo argumento do IRPJ (princípio da anterioridade), não poderia ser aplicado em período anterior a 1995, e foi cancelado nos anos de 1993 e 1994.

A ementa do Acórdão recebeu a seguinte redação:

PRELIMINAR – AGRAVAMENTO – INOCORRÊNCIA – Não há que ser acolhida preliminar alegando agravamento do auto de infração, se a apuração for decorrente de diligência e o julgador de 1ª instância administrativa não incluir o aumento da exação.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS – CONFIRMAÇÃO POR DILIGÊNCIA – Ainda que a apuração tenha se baseado em verificação incompleta, se antes do julgamento for confirmada a omissão, merece ser mantido o lançamento.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – APURAÇÃO POR DOIS MÉTODOS EM MESMO PERÍODO – Havendo apuração de omissão de receita por dois critérios distintos, merece prosperar apenas um, prevalecendo o de maior valor.

IRPJ E IRRF – OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO – ANOS-CALENDÁRIOS 1993 E 1994 – ART. 43 LEI 8541/92 – A determinação do art. 3º da MP 492/94, de que as regras dos arts. 43 e 44 da Lei 8541 passariam a incidir, também, sobre as empresas tributadas pelo Lucro Presumido e Arbitrado, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 9/5/94, por não constar das reedições subsequentes, nem da Lei 9064/95 em que foi convertida, e por respeito ao princípio da anterioridade, a majoração da base de cálculo para 100% só pode ser aplicada a partir de 1995. O IRRF até 31/12/94 deve ser calculado conforme o art. 40, § 11, da Lei 8383/91. Em face de tais incongruências, o auto deve ser cancelado.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Com efeito, há contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva da decisão. A parte dispositiva estabeleceu o provimento parcial para:

- a) afastar a incidência do IRPJ e IRFONTE sobre o item omissão de receitas apurada pelo confronto entre notas fiscais (item "a" do relatório), e
- b) relativamente a todos os tributos, cancelar os itens de omissão de receitas decorrentes de passivo fictício e de saldo credor de caixa.

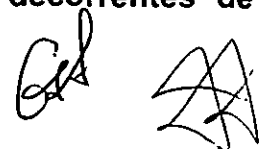
Ora, o fundamento da decisão e a sua ementa conduzem a linha de raciocínio para a conclusão de que os tributos IRPJ e IRFONTE devem ser afastados apenas nos períodos em que houve capitulação equivocada nos arts. 43 e 44 da Lei 8541/95, ou seja, nos anos de 1993 e 1994, mantendo-se o ano de 1992.

Estão mantidos, pois, os calculados sobre o item "a", **escrituração a menor de receita operacional no Livro de Registro de Saídas**, assim:

Períodos de 1992: IRPJ, CSL, PIS e COFINS

Períodos de 1993 e 1994: CSL, PIS e COFINS

Em face do exposto, são acolhidos os embargos para esclarecer que a parte dispositiva da decisão é a seguinte: **afasto a preliminar argüida e julgo parcialmente procedente o recurso voluntário para, (a) relativamente a todos os tributos, afastar a exigência dos itens de omissão de receitas decorrentes de**



Processo nº : 10480.015969/97-99
Acórdão nº : 108-07.702

passivo fictício e de saldo credor de caixa, e (b) cancelar os lançamentos de IRPJ e IRFonte dos anos-calendários de 1993 e 1994.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004


JOSE HENRIQUE LONGO

